



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15586.000785/2005-77
Recurso nº : 157.699
Matéria : IRPJ E OUTROS
Recorrente : RENILDO TRESSMANN
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 05 de dezembro de 2007
Acórdão nº : 103-23.303

EQUIPARAÇÃO A PESSOA JURÍDICA – Equipara-se à pessoa jurídica a pessoa física que exerce com habitualidade atividade econômica de natureza comercial com o objetivo de lucro.

MULTA QUALIFICADA – A falta de declaração ou a prestação de declaração inexata, por si só, não justifica a aplicação de multa de ofício qualificada.

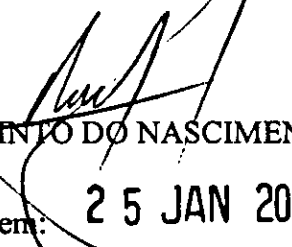
DECADÊNCIA – O prazo de decadência dos tributos sujeitos à sistemática de lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos, contados da data de ocorrência do fato gerador.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por RENILDO TRESSMANN.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência para os fatos geradores ocorridos até 31/10/2000 (inclusive), vencidos os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, que não a acolheu em relação à CSLL e à Cofins, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, que não a acolheu em relação à CSLL, à Cofins e ao PIS, ambos em face do art. 45 da Lei nº 8.212/91, e Luciano de Oliveira Valença (Presidente) que não a acolheu; no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a qualificação da multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA
Presidente


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
Relator

Formalizado em:

25 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, Márcio Machado Caldeira, Alexandre Barbosa Jaguaribe. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15586.000785/2005-77
Acórdão nº : 103-23.303

Recurso nº : 157.699
Recorrente : RENILDO TRESSMANN

RELATÓRIO

Aos 29/11/2005 o contribuinte tomou ciência dos autos de infração de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL relativos aos anos-calendário de 1999 e 2000, lavrados em decorrência de ação fiscal, no curso da qual foi equiparado a pessoa jurídica por exercer com habitualidade operações de venda, com uma movimentação financeira de 120 (cento e vinte) vezes o valor dos rendimentos declarados, arbitrando-se o lucro ante os vícios e deficiências do Livro Caixa apresentado tornando-o imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira e apurar o lucro real e se aplicando a multa qualificada de 150% face a caracterização da intenção dolosa do contribuinte em suprimir os tributos.

Na impugnação, o autuado alega a nulidade do auto de infração porque baseado em prova obtida inidoneamente junto às instituições financeiras nas quais mantinha contas correntes, posto que estava amparado por prazo que lhe foi concedido para complementar os elementos apresentados.

Suscita a decadência do direito de efetuar o lançamento relativo aos fatos geradores ocorridos até o mês 10/2000, por serem o IRPJ e a CSLL tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

Sustenta que era simples intermediário das operações de compra e venda de café, operando como corretor de pequenos produtores rurais e que o simples fato de não ter condições de demonstrar a origem dos valores transitados por suas contas correntes não autoriza o Fisco a desconsiderar os esclarecimentos prestados e presumir que se tratam de rendimentos omitidos.

Aduz que por ter explorado de forma habitual a atividade de intermediação nas operações de compra e venda de café não pode ser equiparado a pessoa jurídica, equiparação esta expressamente vedada pelos incisos III e V do § 2º do art. 150 do Decreto nº 3.000/1999 e que sua inscrição voluntária no CNPJ nada teve a ver com a situação narrada nos autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15586.000785/2005-77
Acórdão nº : 103-23.303

Diz que a qualificação da multa de ofício é descabida, ante a ausência de qualquer prova de dolo, má-fé ou intuito de fraude.

Por maioria, vencida a relatora, que acolhia a decadência para declarar por ela alcançados os fatos geradores ocorridos até 30/09/1999, a primeira instância julgadora deu pela procedência do lançamento em decisão assim ementada:

*"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano-calendário: 1999, 2000*

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA EQUIPARADA À PESSOA JURÍDICA - DECADÊNCIA - Comprovada a ocorrência de fraude, decai em cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, o direito de a Fazenda Nacional proceder ao lançamento tributário. Apurando-se infrações em 1999, o início da contagem do prazo decadencial inicia-se em 1/1/2001 e termina em 31/12/2005, visto a constatação de fraude nas infrações.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. DECADÊNCIA - Ex-vi do disposto no art. 45, I, da Lei nº 8.212/1991, decai em dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, o direito de a Fazenda Nacional proceder ao lançamento das contribuições para a seguridade social.

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ
Ano-calendário: 1999, 2000*

DEPÓSITO NÃO COMPROVADO - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA - Configura-se omissão de receita o ingresso de numerários em conta corrente bancária do contribuinte, quando não comprovada a origem desses valores mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, não obstante as intimações efetuadas.

FIRMAS INDIVIDUAIS. EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA - A pessoa física, estabelecida individualmente, que exercer operações de venda são consideradas pessoas jurídicas à luz da legislação de imposto de renda.

MULTA QUALIFICADA - É cabível a imposição de multa de ofício qualificada de 150% restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se, em tese, nas hipóteses tipificadas no art. 71, inciso I, da Lei nº 4.502/64.

*ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES
Ano-calendário: 1999, 2000*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15586.000785/2005-77
Acórdão nº : 103-23.303

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. LANÇAMENTOS REFLEXOS - Na medida em que não há fatos novos a ensejarem conclusões diversas, igual sorte colhe o que tenha sido decidido em relação ao lançamento principal.

Lançamento Procedente”.

Recorrendo, o contribuinte aduz os seguintes considerandos:

- em relação à decadência que, no caso de omissão de receita/rendimento, o prazo decadencial é contado a partir de cada qual dos meses nos quais a omissão foi constatada, conforme posto nos §§ 1º e 4º da Lei nº 9.430/96;
- em relação à multa qualificada, que, de acordo com a Súmula 14 do Primeiro Conselho de Contribuintes, “a simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo”;
- em relação à apuração do imposto de renda, que o fisco deveria ter considerado o tipo de rendimento/receita e subtraído dos valores cujas origens foram comprovadas o montante de rendimentos que já haviam sido tributados;
- em relação à atividade rural, que esta dispensa o Livro Caixa para ser tributada à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-base;
- em relação às conclusões da ação fiscal, que elas são inconsistentes porque contrariam os esclarecimentos prestados pelo recorrente, corroborados por declarações de terceiros, que somente poderiam ser recusados se comprovada a sua incorreção ou se fossem veementes os indícios de sua falsidade ou inexatidão;
- em relação à equiparação à pessoa jurídica, que, a teor do art. 150 do RIR/99, ela só é possível se o fisco demonstrar o exercício de forma habitual, de atividade mercantil em nome próprio, sendo vedada a equiparação se a atividade exercida não é comercial ou se a pessoa física, embora participe de atos de comércio, não os pratica por conta própria;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15586.000785/2005-77
Acórdão nº : 103-23.303

- em relação à comprovação da origem dos depósitos, que as pessoas físicas não são obrigadas a manter escrita fiscal e, em consequência, os recursos com origem comprovada, bem como outros rendimentos já tributados, servem para justificar os valores depositados posteriormente em contas bancárias, independentemente da coincidência de datas e valores.

Desses considerandos extrai as seguintes conclusões:

- Como o caso retrata omissão de rendimentos, descabe se cogitar de dolo, fraude ou simulação, por força do entendimento consolidado na Súmula 14 do Primeiro Conselho de Contribuintes, sendo imperativa a aplicação do prazo decadencial do § 4º do art. 150 do CTN e o reconhecimento de estarem fulminados pela decadência os créditos tributários relativos aos meses de 01/1999 a 10/2000;

- na apuração do imposto de renda não se levou em conta a verba auferida pelo recorrente e sua esposa a partir da exploração da atividade rural, resultando uma tributação triplamente gravosa, já que: (i) não se beneficiou da tributação fornecida do resultado da atividade rural; (ii) teve o montante da atividade rural tributado como receita de vendas; e (iii) sofreu a tributação sobre supostas receitas de vendas que na verdade eram os resultados de atividade rural pertencentes à sua esposa. Este procedimento viola o art. 142 do CTN, razão pela qual a cobrança merece ser cancelada, ou, pelo menos, reavaliada;

- a autuação e a decisão recorrida incidem em inescandível inconsistência quando afirmam que o recorrente não logrou demonstrar a origem dos recursos dos valores que transitaram em suas contas correntes e, ao mesmo tempo, atribuem origem a esses recursos, afirmando que o recorrente os angariou realizando compra e venda de café;

- a prova testemunhal, produzida perante o poder judiciário, deixou claro que o recorrente sempre atuou como intermediador em negociações realizadas com café, percebendo 0,5% do montante envolvido na negociação; que o recorrente utilizava a sua conta bancária pessoal para realizar pagamentos da pessoa jurídica da qual participe e vice-versa, motivo pelo qual os recursos das pessoas jurídicas e física se confundiam; que é praxe encaminhar para os adquirentes, lotes de café produzidos por várias pessoas com uma única nota fiscal de determinado produtor rural; que, em razão de ser sócio de pequena mercearia, repassava para os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15586.000785/2005-77
Acórdão nº : 103-23.303

produtores os valores recebidos dos adquirentes do café por meio de compensação das compras de mantimentos por aqueles feitas na referida mercearia;

- essa prova testemunhal não mereceu qualquer atenção, preferindo, tanto a fiscalização quanto a decisão de piso se apegar a declarações extraídas dentro do prédio da Receita Federal, declarações estas cujos subscritores foram, depois, à presença de um notário público declarar o inverso do que supostamente haviam informado aos fiscais;

- o recorrente explorou de forma habitual a atividade de comércio de café, contudo tal exploração se deu na forma de intermediação de operações de compra e venda, sendo, por isto, impossível a sua equiparação a pessoa jurídica; reiterando-se que a sua inscrição no CNPJ foi realizada para satisfazer a exigência do Fisco Estadual centrada na disponibilidade do contribuinte de depósito para guarda de café de terceiros, cujas negociações intermediava, nada tendo que ver com a situação narrada nos autos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15586.000785/2005-77
Acórdão nº : 103-23.303

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

Revelam os autos que o recorrente, que, além de produtor rural de café, é também comerciante, recebia a produção de outros cafeicultores, seus devedores, que se abasteciam de gêneros alimentícios e insumos agrícolas no super-mercado de sua propriedade; comercializava a produção recebida à medida em que eram formados lotes comercializáveis; contactava com compradores e ajustava preço e condições de pagamento; transportava a mercadoria, acobertada por nota fiscal de um dos produtores rurais até os compradores; recebia o pagamento através de depósito em suas contas bancárias; do preço recebido descontava o valor das dívidas e pagava o restante ao produtor em dinheiro ou em mercadorias do seu estabelecimento comercial.

Diante desses fatos, enunciados, não só pelas pessoas inquiridas pelo fisco, mas também pelas pessoas ouvidas em juízo e que prestaram declaração em notas públicas, não se sustenta a versão do recorrente, desacompanhada de qualquer prova documental sequer indiciária, de ser um mero intermediário entre os produtores e os compradores, afigurando-se correta a sua equiparação a pessoa jurídica por exercer com habitualidade atividade econômica de natureza comercial, objetivando lucro, mediante venda de café.

De outra parte, para justificar a aplicação da multa qualificada, a autoridade fiscal diz que por não providenciar sua inscrição no CNPJ, por não manter escrituração fiscal e comercial e por não apresentar Declaração do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o recorrente impediu o conhecimento do fato gerador da obrigação principal, o que caracteriza sonegação fiscal, definida no art. 71 da Lei nº 4.502/1964.

A prevalecer esse entendimento, toda equiparação de pessoa física a pessoa jurídica e todo arbitramento de lucro importariam em aplicação da multa qualificada, o que, por absurdo, se afasta de pronto.

Em conseqüência, o prazo decadencial aplicável é o previsto no art. 150, § 4º, do CTN, de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador, importando na decadência do direito de constituir os créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos até 31 de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15586.000785/2005-77
Acórdão nº : 103-23.303

outubro do ano-calendário de 2000, vez que a ciência do lançamento se deu em 29 de novembro de 2005.

Diante disso, dou provimento parcial ao recurso para afastar a multa de lançamento de ofício qualificada, reduzindo-a ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e declarar decaído o direito de constituir os créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos até 31 de outubro do ano-calendário de 2000.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2007


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO 